

GABINETE CONSELHEIRO Roberto Braguim
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser constituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Representação proposta pela empresa Line Service Terceirização e Serviços LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

O Processo Administrativo correspondente ao certame é o SEI nº 6024.2022/0008007-1. O referido é objeto de acompanhamento de Edital no eTCM 12.754/2023.

Devidamente oficiada (peça 14), a Origem apresentou manifestação às peças 43/46.

Em atenção ao determinado à peça 48, passamos à análise da representação interposta, considerando a manifestação da Origem, **em sede de Relatório Conclusivo, conforme §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.**

2. ANÁLISE

2.1. Irregularidades na desclassificação após análise de atestados técnicos

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 03/10)

[...] 11. Para a comprovação da referida exigência, a requerente apresentou entre outros atestados, o atestado emitido pela Secretaria da Justiça e Cidadania que comprovam 60 mil atendimentos a população como por exemplo entrada de seguros desemprego, registros e denúncias, entre outros serviços correlatos (doc. 01).

12. Ora, para dar entrada em seguro desemprego e registro de denúncias se faz necessário a realização de cadastros, portanto, perfeitamente compatível e semelhante com o objeto da licitação.

13. No entanto justificou a área responsável para desclassificar a requerente (doc.02):

“Analisando os atestados do documento citado não foi possível identificar nenhuma ação em que possa se contabilizar para fins de verificação de cadastro realizado nos diversos atestados apresentados. Verificamos atendimentos, emissão de documentos, orientação a população, emissão de documentos e o único local aonde identificamos alguma atividade de cadastramento é para seguro desemprego no Projeto Cidadania Itinerante que foi operacionalizado por contrato com a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, mas não há nenhum dado evidenciando de fato, quantos cadastros de seguro desemprego foi realizado. O atestado de capacidade técnica apresentado, que faz referência ao processo SJC nº 2022/00149, apesar de estimar o número de 60.480 atendimentos, não detalha quantos cadastros de fato foram realizados. O relatório que faz menção ao Projeto, apresenta o número de serviços por unidade móvel (duas vans e um ônibus), no mês de setembro de 2023, que somados totalizam 24.331 serviços, sendo praticamente impossível, com só dados disponibilizados, estimar alguma quantidade de cadastro realizado. O atestado apresentado não indica, de fato, quantos atendimento estimados foram realizados. Há um número alto de registros de serviços como orientação, emissão de segunda via de documentos (como RG e CPF), mas nem neste relatório detalhado identificamos o cadastro para seguro desemprego que a própria empresa relata ter realizado.

14. Primeiramente, é importante destacar que o objeto do edital trata-se basicamente de realização de cadastramentos.

15. Segundo, importante destacar que a própria área responsável reconhece que foram apresentados atestados de serviços similares.

[...]

[...] 17. Com efeito, a requerente apresentou atestados que comprovam não só a quantidade exigida de 35%, mas de serviços semelhantes e compatíveis com as atividades a serem executadas.

18. Ademais, poderia terem sido realizadas diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo que não foram feitas. [...]

Manifestação da Origem (fls. 01/04 – Peça 44)

A Origem transcreve virtualmente os mesmos trechos de sua manifestação já descritos pela Representante no item 13 acima.

Análise da Coordenadoria

Cabe esclarecer primeiramente que a Origem afirmou haver reconhecido como ação de cadastramento precipuamente as relativas ao “seguro-desemprego” no “Projeto Cidadania Itinerante que foi operacionalizado por contrato com a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo”, conforme anexado na peça 05 deste eTCM. Não necessariamente houve o reconhecimento dos demais. Na maioria dos casos, houve recusa explícita e justificada.

Embora a Auditoria discorde da afirmativa trazida pelo Representante que o Edital trate basicamente da realização de cadastramento (tal questão foi adequadamente discutida no TC nº 21.693/24), não foi feito qualquer desenvolvimento ou questionamento do Peticionário em relação a este ponto.

De fato, ele apenas afirma que foram apresentados atestados que comprovam a quantidade mínima exigida (item 17) e outras diligências deveriam ter sido realizadas.

Nota-se que nesta Representação apenas o atestado anexado na peça 05 foi trazido à discussão para fins de comprovação de cadastros realizados pelo Representante (item 11 de sua petição), não havendo questionamentos de sua parte quanto aos demais.

Assim, caberia ao Representante comprovar o número de cadastros realizados na contratação SJC nº 2022/00149 (peça 05 já citada), já que foi a única citada individualmente e que o referido se propôs a discutir.

Nota-se que, de fato, há menção na referida peça apenas a um número estimado de atendimentos sem qualquer menção ou demonstrativo dos cadastros efetivamente realizados. Assim, não é possível averiguar o cumprimento do percentual de 35% dos cadastros mensais estimados no referido atestado.

Não há qualquer questionamento por parte da Origem quanto à pertinência ou não do serviço prestado no referido atestado. O documento foi rejeitado pela impossibilidade de se aferir o número efetivo de atendimentos. É uma questão quantitativa, não qualitativa. O Representante, todavia, não enfrenta tal questão.

Igualmente não há qualquer demonstrativo quantitativo ou qualitativo que os demais atestados não só são pertinentes ao objeto da licitação, como o seu número satisfaz as exigências do Edital.

Desta forma, a Auditoria opina pela improcedência da Representação nesse ponto.

2.2. Irregularidade na apresentação das demonstrações financeiras

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 06/07)

[...] 23. Embora o balanço de 2023 apresentado não contemple o exercício de 2023 completo, mas do último trimestre, é sabido que o encerramento do balanço se dá no mês de dezembro, e portanto, o balanço apresentado cumpre a função de apresentar a boa situação econômico-financeira da empresa.

24. Não obstante, os termos de abertura e encerramento e recibo de entrega ao contrário do alegado pela área conforme citado, foram apresentados de todo o exercício social. (Doc. 03 – Balanço de 2023 apresentado na licitação).[...]

Defesa da Origem (Peça 44 – fls. 04/05)

[...] Analisamos a documentação contábil da empresa habilitada LINE SERVICES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS, (sei (110623460), sob o aspecto da qualificação econômica e financeira e verificamos que os índices de coeficientes contábeis apresentados demonstram as boas condições financeira da empresa, atendendo desta forma as exigências do edital, entretanto ressaltamos que a empresa deixou de juntar o balanço patrimonial completo do exercício de 2023, bem como o recibo de transmissão junto a Receita Federal anexando somente o balanço patrimonial do último trimestre, com o respectivo recibo de transmissão [...]

Análise da Coordenadoria

A Representante admite, sem explicar a razão, que não apresentou o balanço patrimonial completo do exercício de 2023.

Nota-se que o balanço trimestral não supre a exigência do Edital.

De fato, a menos que a empresa tenha sido constituída no decorrer do ano anterior, todas as demonstrações contábeis devem ser consideradas a partir de uma base temporal anualizada, não havendo qualquer justificativa para a apresentação parcial dos resultados da licitante.

Desta forma, a Auditoria opina pela **improcedência** da Representação neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Com base nos elementos acima analisados, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação.

São Paulo, em 26/11/2024

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor(a) de Controle Externo
Coordenadoria IV

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Controle Externo
Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV